



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2013990-45.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Lúcia Silveira Cavalcanti de Mello e outros
ADVOGADO : Fábio Brito Ferreira e Daniel de Sousa Oliveira
AGRAVADO : Wagner Cavalcanti de Arruda
ADVOGADO : Fabrício Montenegro de Moraes
ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital
JUIZ : José Ferreira Ramos Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO CORRESPONDE AO VALOR DO CONTRATO. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida, o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato. Precedente do STJ (STJ - RESP 702.409/SP)

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/13) interposto por Lúcia Silveira Cavalcanti de Mello e outros contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, que acolheu a impugnação ao valor da causa, corrigindo-o para R\$1.200.000,00 (um milhão e

duzentos mil reais).

Os Agravantes relatam que o Agravado apresentou Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade nº 0128776-21.2012.815.2001 proposta pelos recorrentes, alegando que o valor atribuído à causa deveria ter sido a quantia de R\$4.338.998,09 (quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e nove centavos) e não R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) como constou na petição inicial, por ser aquele valor o proveito econômico perseguido pelos autores na lide.

Informam que, ao julgar o referido Incidente, o magistrado *a quo* declarou parcialmente procedente o pedido, corrigindo o valor inicialmente atribuído à causa para R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e condicionando o prosseguimento da ação ao recolhimento da complementação das custas processuais, cujo valor supera a vultosa quantia de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Inconformados com esta decisão, os Agravantes sustentam que não existe conteúdo econômico perseguido na Ação Declaratória de Nulidade nº 0128776-21.2012.815.2001, eis que a demanda não tem cunho condenatório, mas apenas declaratório, visando declarar a nulidade de pleno direito do contrato de confissão de dívida e cessão de crédito entabulado entre as partes.

Continuando, narram que o título questionado na referida Ação Declaratória originou-se na troca de títulos de crédito (emitidos pelos clientes da Boutique Sol Moreno) entre as partes mediante a cobrança de juros extorsivos pelo Agravado, tornando inviável a quitação da dívida.

Alegam, assim, que a precisa identificação dos valores já pagos ao Agravado, bem como daqueles eventualmente devidos pelos Agravantes, dependerá de complexa instrução probatória, por essa razão, defendem que o valor da causa deva ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de

liquidação.

Pleiteiam a concessão de liminar a fim de atribuir efeito suspensivo ao Agravo e, ao final, o provimento do recurso para modificar a decisão recorrida.

A liminar foi indeferida (fls. 95/97v).

O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 103/105).

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu parecer sobre o mérito do recurso (fls. 112/114).

É o relatório.

DECIDO

Confirmo o entendimento já exteriorizado quando da apreciação da liminar, pelos mesmos fundamentos já deduzidos.

De início, convém registrar que o Agravo de Instrumento é o recurso adequado para impugnar o ato judicial que decide Incidente de Impugnação ao valor da causa, visto que a decisão que resolve incidente processual não põe fim ao processo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual.

Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 463.228/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 298)

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROPRIEDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. **O recurso próprio para impugnar o ato judicial que decide incidente de impugnação ao valor da causa é o de agravo, visto que se trata de questão incidental ao processo principal.** Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos quando não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, tendo a parte cometido erro evidente ao interpor o recurso impróprio à hipótese. Não se aplica o princípio da fungibilidade dos recursos quando no momento da interposição da apelação já havia escoado o prazo para o agravo de instrumento. (TJMG; APCV 1.0145.07.379267-6/001; Rel. Des. Pedro Bernardes; Julg. 28/01/2014; DJEMG 03/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. **A decisão que resolve incidente de impugnação ao valor da causa tem natureza eminentemente interlocutória, haja vista não por a termo o processo. Portanto, o recurso cabível é o agravo de instrumento, fulcro no art. 522 do CPC, tratando-se de erro grosseiro a interposição de apelação.** Recurso não conhecido. (TJRS; AC 101159-88.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Elisa Carpim Corrêa; Julg. 26/06/2014; DJERS 14/07/2014)

Assim, mesmo quando a decisão esteja equivocadamente intitulada de sentença, como na hipótese dos autos (fl. 23), o recurso cabível é o Agravo de Instrumento.

Dito isso, passo ao mérito.

A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual nas ações cujo pedido consista na declaração de nulidade de uma confissão de dívida, o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato, devendo, portanto, ser este o valor atribuído à causa. Confira-se:

Processo civil. Decisão sobre impugnação ao valor da causa.

Preliminarmente: Agravos de instrumentos interpostos pelo autor e pelo réu, sendo o primeiro dirigido ao extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo com o objetivo de reduzir o valor da causa fixado pelo Juízo de Primeiro Grau, e o segundo ao Tribunal de Justiça de São Paulo com o objetivo de majorar esse valor. Hipótese em que nenhum dos Tribunais se declarou incompetente para julgar a questão, tendo o Primeiro Tribunal de Alçada Civil negado provimento ao Agravo de Instrumento do autor antes do julgamento do recurso interposto pelo réu, pelo Tribunal de Justiça. Recurso especial interposto apenas para impugnar o julgamento do segundo agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça. Possibilidade.

No mérito: Valor da causa. Ação declaratória de nulidade de confissão de dívida cumulada com repetição dos valores já pagos em cumprimento à avença. Valor da causa estabelecido por estimativa pelo Tribunal a quo. Revisão. Fixação do valor do contrato.

- Nos termos da Súmula 22/STJ, não compete a esta Corte decidir conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada de um mesmo Estado-Membro. Com o julgamento pelos dois Tribunais de agravos de instrumento interpostos contra a mesma decisão, ao STJ compete controlar a legalidade de ambas as decisões independentemente, caso sejam impugnadas mediante o recurso cabível.

- A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida, o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato.

- Quanto ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, trata-se de pretensão de caráter consequencial em relação à declaração de nulidade do contrato. Assim, não se deve cumular o valor das prestações a serem repetidas e o valor do contrato. O valor da causa, mesmo diante do pedido de repetição, deve se limitar ao valor do contrato.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 702.409/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 335)

No mesmo sentido, vêm decidindo os Tribunais de Justiça do país. A propósito, colaciono o seguinte aresto do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO SUPRIDA POR OUTROS ELEMENTOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. MÉRITO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal. No caso, embora o agravo tenha sido interposto sem a certidão de intimação, os demais documentos constantes dos autos comprovam a tempestividade do recurso. Preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento rejeitada. 2 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 258). 3 - O valor da causa constará sempre na petição inicial e será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico o valor do contrato (CPC, art. 259, inciso V). 4 - **A jurisprudência do STJ já se assentou no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Na hipótese de requerimento de declaração de nulidade de uma confissão de dívida, o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor do contrato.** 5 - Quanto ao pedido de repetição dos valores indevidamente pagos, trata-se de pretensão de caráter consequencial em relação à declaração de nulidade do contrato. Assim, não se deve cumular o valor das prestações a serem repetidas e o valor do contrato. O valor da causa, mesmo diante do pedido de repetição, deve se limitar ao valor do contrato. 6 - Recurso desprovido. (TJES; AI 0015623-73.2014.8.08.0048; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 07/10/2014; DJES 17/10/2014)

Em suma, a almejada declaração de nulidade do contrato de confissão de dívida, caso alcançada trará ao Agravantes o proveito econômico equivalente ao valor da dívida que deixará de existir, devendo, portanto, ser este o valor atribuído à causa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça acima transcrita.

O artigo 557, *caput*, autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso quando em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como na hipótese em apreço.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, monocraticamente, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator